

POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS E LEGISLAÇÃO: POR MAIS ALTERNATIVAS À “GUERRA”

PUBLIC POLICIES ON DRUGS AND LEGISLATION: FOR MORE ALTERNATIVES TO THE “WAR”

Rosilene Oliveira Rocha¹

RESUMO

Considerando-se a elaboração de políticas públicas voltadas para o consumo de drogas ilícitas, este artigo apresenta algumas medidas postas em prática em países da América Latina, América do Norte e Europa que figuram como alternativas às medidas orientadas pela atual política mundial de Guerra às Drogas. Busca-se evidenciar a necessidade de se compreender o fenômeno do consumo de drogas, mediante as especificidades de cada contexto sociocultural, considerando-se os usos tradicionais, recreativos e não problemáticos das diferentes substâncias que – junto a seus usuários – são homogeneizadas na lógica da criminalização e da repressão. Importa chamar atenção para alternativas capazes de reduzir as ocorrências relacionadas ao consumo e porte de drogas ilícitas, descongestionar o sistema penitenciário, não sobrecarregar o sistema de justiça criminal, além de trazer à tona indagações que permitem pensar políticas públicas sobre drogas mais humanas e eficazes. Considerando-se a Lei de Drogas do Brasil, quais aspectos dessa Lei tornam a atuação do Sistema de Justiça Criminal e das Instituições Policiais problemáticas, potencialmente injustas e/ou violentas com segmentos sociais específicos? Por fim, em que medida a ‘justiça’, de fato, está presente quando se trata da aplicação da Lei?

PALAVRAS-CHAVES: Políticas Públicas, Drogas, Legislação, Segurança Pública.

ABSTRACT

Focusing on the development of public policies on illegal drug use, this article presents some measures elaborated in Latin American countries, North America and Europe listed as alternatives to measures targeted by the current World War Policy to drugs. We aim to highlight the need to understand the drug use phenomenon through the specificities of each sociocultural context, considering the traditional, recreational and unproblematic uses of the different substances that – along with its users – are homogenized in the logic of criminalization and repression. It draws attention to alternatives that reduce the occurrences related to the use and possession of illegal drugs, decongest the prison system, not to overload the criminal justice system, and brings to light questions that allow to think about public policies on drugs more humane

¹ Doutora em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE, Mestra em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRB. Socióloga. E-mail: rosilene.ufpe@gmail.com

and effective. Considering the Drug Law in Brazil, which aspects of this law make the performance of the criminal justice system and the police institutions problematic, potentially unfair and/or violent with specific social groups? Finally, to what extent Justice is present, in fact, when the law is applied?

KEYWORDS: Public Policy, Drugs, Legislation, Public Security.

INTRODUÇÃO

A literatura voltada para as relações da sociedade com as drogas ilícitas é marcada por distintas concepções, sobretudo no que diz respeito à elaboração de políticas públicas e alterações legais que permitam lidar com o fenômeno do consumo de drogas. Este tem sido o esforço de muitos países ao desenvolver estratégias de ação alternativas à política mundial de Guerra às Drogas, pautada no proibicionismo e na criminalização de determinadas substâncias. Este artigo traz reflexões sobre algumas medidas postas em prática no Brasil, em outros países da América Latina, América do Norte, Europa e Ásia, e destaca pontos a serem levados em consideração para alternativas futuras voltadas para os desdobramentos do consumo de drogas em diferentes sociedades.

O termo ‘*drogas*’ possui amplo significado e alude a substâncias que variam desde alimentos e psicoativos até venenos e medicamentos. No entanto, muitas vezes, o termo é associado apenas às drogas consideradas ilícitas, ou seja, drogas que em determinado momento e por razões específicas tiveram sua produção, comercialização e consumo proibidos por lei. A relação da sociedade com as drogas é histórica, e as práticas sociais envolvendo a vasta quantidade de substâncias sintetizadas no termo “drogas” nem sempre foi transpassada pela carga moral e conotação negativa que essa palavra assume na contemporaneidade. A história da humanidade é marcada pelo consumo de drogas (no sentido amplo do termo), além disso, “seria uma hipocrisia falar e acreditar numa sociedade sem drogas” (NUNES *et. al*, 2010, p. 17).

Discutir a questão das drogas na atualidade significa tratar “da partilha moral entre drogas de uso ilícito e drogas de uso livre, do tolerado e do controlado”

(VARGAS, 2008)². No que tange às concepções sociais em relação ao consumo de drogas, costumeiramente, os usuários são apontados como escravos das mesmas, incapazes de dominar suas próprias ações. O fato de algumas substâncias serem classificadas como drogas ilícitas traz uma conotação negativa para a droga e, principalmente, para seus usuários (dando lugar a processos de estigmatização/rejeição social, por exemplo). Importa chamar a atenção para o fato de que os valores morais que criminalizam um ou outro tipo de droga coexistem com aqueles que admitem o uso de tais substâncias para fins medicinais, por exemplo.

Pensar em Políticas Públicas destinadas a tratar do fenômeno do consumo de drogas implica estar em consonância não apenas com essas dicotomias, mas, também, com os agravantes e conjunto de fatores que orientam os desdobramentos do consumo de drogas nos diferentes contextos socioculturais. O que há ou não nas Leis sobre Drogas de cada país que facilita ou dificulta o modo de lidar com o consumo de determinadas drogas? O que pode ser feito ao nível de Jurisprudência? Quais experiências podem servir de exemplo e quais se mostram inapropriadas para distintas realidades? Diante da atual Política de Guerra às Drogas, como orientar as práticas das Secretarias de Segurança Pública e suas respectivas Instituições Policiais de modo a conter as ondas de encarceramento para crimes envolvendo drogas?

Partindo de indagações dessa natureza, este artigo traz pontos para se pensar políticas públicas mais comprometidas com o ser humano e menos embebidas na ideologia da “guerra”. Destaca-se que alguns países obtiveram resultados exitosos para lidar com os desdobramentos do consumo de drogas em suas realidades através da adoção de medidas alternativas à pura repressão imposta pela Política de Guerra às drogas.

Tome o caso do Uruguai, que conseguiu reduzir homicídios relacionados ao consumo e comercialização de drogas, após regulamentação do comércio e distribuição da *cannabis*. A criação de espaços destinados ao consumo de drogas como, por exemplo, as “salas” para fumar maconha na Espanha ou o caso de Vancouver, no Canadá; com a criação de um espaço numa área pobre da cidade, para que os usuários

² In: Labate, et al. (orgs.). 2008, p. 54.

recebam orientações com vistas à redução de danos e material descartável para injetar heroína (o que reduziu as taxas de mortes no país relacionadas ao consumo dessa droga). Ao descriminalizar a posse de todas as drogas, Portugal resolveu um histórico problema de superlotação carcerária e da sobrecarga do Sistema de Justiça Criminal.

Diferentemente do Brasil, muitos países trazem em suas legislações a diferenciação expressa entre usuários e traficantes, e orientam o trato legal para cada uma dessas categorias, de acordo com suas demandas, construções sociais, disposições legais. Aqui no Brasil, a Nova Lei de Drogas 11.343/2006 também não estipula quantidade mínima para porte de drogas ilícitas. Nesses termos, cabe questionar, por exemplo, as bases de informações que orientam as práticas das Secretarias de Segurança Pública e suas respectivas Instituições Policiais no tocante às medidas de repressão aos usuários de crack e respectiva diferenciação entre *usuários* e “*traficantes*”.

DROGAS, LEGISLAÇÃO E CONCEPÇÕES SOCIAIS: REGRAS, CONTEXTOS E ALTERNATIVAS

Sabe-se que a relação das sociedades com as drogas remonta aos primórdios da humanidade. Historicamente, percebe-se que a elaboração de Políticas Públicas enquanto estratégias de intervenção, além da criação de leis específicas, estão entre as inúmeras *tentativas* das sociedades para lidar com os desdobramentos do consumo de drogas, nos diferentes contextos sociais, culturais, políticos e econômicos.

É relativamente recente, entretanto, a criminalização do consumo de determinadas substâncias. O hábito histórico de consumir drogas para as mais distintas finalidades passa, principalmente a partir do século XX, a ser controlado pela ideologia do proibicionismo/pela criminalização que têm respaldo num conjunto de valores morais e religiosos. Tome o caso das ligas da Temperança nos Estados Unidos, que clamavam pelo fim do comércio, produção e consumo de bebidas alcoólicas, culminando na “*primeira lei proibicionista contemporânea*, a saber, o *Volstead Act*, de 1919, conhecida como Lei Seca” (RODRIGUES, 2008, p. 93).

Cabe lembrar também o movimento dos *blue buttons* na Holanda que era composto por intelectuais pertencentes às classes média e alta da sociedade holandesa

do século XX, cujos membros utilizavam um broche/botão azul em suas lapelas como forma de simbolizar e pregar a abstinência de bebidas alcoólicas (COHEN, 1997, p. 215). Atualmente, a lógica da criminalização e os valores morais e religiosos que circundam o tema das drogas respaldam *discursos demonizantes* produzidos sobre as mesmas, que são socialmente disseminados e criam uma noção de desvio, pecado, degradação moral, que têm o condão de quase anular outras perspectivas para se tratar da questão nas sociedades contemporâneas.

Quando se fala em emendas constitucionais ou alterações nas legislações de drogas de alguns países, ressalta-se a possibilidade de indicar quais conjuntos de ações podem ser tolerados ou não naquela sociedade, o que termina por ser uma tarefa genuinamente subjetiva com base numa construção social do crime e do desvio. Trata-se da “subjetividade social” coletivamente manifestada que rejeita ou admite determinadas ações de seus membros. As considera como certas ou erradas. Atribui a elas sanções leves ou dignas da privação de liberdade ou, até mesmo, da própria vida de quem as coloca em prática.

Mas em que medida a Justiça de fato está presente quando se trata da aplicação da Lei? Entende-se que a criação de regras viabiliza o convívio em sociedade, entretanto, algumas questões devem ser levadas em conta. Becker (2008) destaca que "Uma sociedade tem muitos grupos, cada qual com seu próprio conjunto de regras, e as pessoas pertencem a muitos grupos ao mesmo tempo" (BECKER, 2008, p. 21), o que pode ser ilustrado no contexto brasileiro, frente às disparidades regionais e peculiaridades locais.

Exemplifica-se com os casos em que certas pessoas são contra o consumo de drogas ilícitas, mas, em determinado momento de suas vidas, devido a algum problema de saúde, passam a ser medicadas com uma droga que é considerada ilícita (*cannabis*, por exemplo). Neste caso, como indagaria Becker, elas são agora desviantes? Criminosas? Cabe chamar atenção aqui para o clamor social, para o rigor da Lei, mediante punição para o que é considerado crime e para a generalização dos estigmas. Nem todas as pessoas se relacionam com as drogas de forma medicinal, da mesma forma que nem todo uso é compulsivo ou problemático. Espinheira (2004, p. 11) alerta

justamente para “a tendência à homogeneização, como se todos os usuários pertencessem a uma mesma categoria social e devessem ser vistos a partir de um mesmo enfoque”.

Percebe-se que, a despeito de alguns avanços no modo de lidar com o fenômeno do consumo de drogas (conforme será mostrado a seguir), ainda não há compreensão dos aspectos circunstanciais do envolvimento das pessoas com as drogas; e da multiplicidade de fatores que contribuem para que determinadas pessoas ou grupos desenvolvam um consumo problemático de algumas drogas, ao passo que outros não. A estigmatização dos usuários, baseada em manchetes sensacionalistas que prestam o desserviço de disseminar “pânico moral” sobre drogas ilícitas e determinados perfis de usuários, termina prevalecendo sobre a consciência de que nem todo usuário é dependente e de que nem todo uso é problemático. Na prática, o uso recreativo (ainda que esporádico) e o consumo de drogas como hábito regular permanecem como prática criminosa sob viés repressivo da Política Mundial de Guerra às Drogas.

A Legislação de Drogas vigente no Brasil é a Lei nº 11.343/2006, também conhecida como “Nova Lei” de Drogas, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes” (BRASIL, 2006). Em contraste com o estabelecido em seu Art. 4º, como princípios do SISNAD, a Lei 11.343/2006 – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade – percebe-se práticas desiguais da justiça e das instituições de segurança pública em geral, inclusive, quando se trata de determinados perfis sociais.

A legislação em tela traz, ainda, a definição para o termo *droga*: “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006). Considerando-se que o álcool, a cafeína/café e as centenas de substâncias tóxicas presentes no cigarro

(livremente consumidas) também podem causar dependência, o conceito de drogas ora apresentado é, no mínimo, questionável.

A referida Lei instituiu, em seu Art. 1º, o SISNAD – *o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas*, além de prescrever “medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” (BRASIL, Lei nº11.343/2006).³

Embora a Lei 11.343/2006 aponte para uma diferenciação entre usuários e dependentes de drogas, bem como reserve aos mesmos o direito à assistência e “reinserção social”, percebe-se que, na prática, a questão ainda é tratada sob viés preconceituoso e punitivo. Além disso, outro ponto a ser observado na atual legislação antidrogas brasileira é o aumento da pena mínima para o crime de tráfico de drogas, que passou de três anos (em relação às Leis sobre Drogas anteriores, de 2002 e de 1976) para cinco anos de reclusão.

No Brasil, o crime de tráfico de drogas não era passível de penas alternativas até o ano de 2009, quando o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre o pedido de Habeas Corpus para “Alexandro Mariano da Silva (que havia sido preso em flagrante em junho de 2007 com 13,4 gramas de cocaína e crack na cidade de Porto Alegre), ‘devolveu ao juiz a autonomia para individualizar a pena’, ou seja, autonomia para julgar de acordo com o perfil do condenado” (CBDD, 2010). Desde então, tornou-se possível sancionar o crime de tráfico de drogas com penas alternativas⁴.

A discussão aqui alcança a esfera da jurisprudência em torno da Lei de Drogas no País. No caso brasileiro, o que se percebe é a desproporcionalidade nos julgamentos e, conseqüentemente, nas penas aplicadas a pequenos traficantes, sobretudo em decorrência de seus perfis sócio-demográficos e/ou socioeconômicos (sobretudo quando se trata de negros, pobres ou público LGBT).

³ Maiores informações em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm.

Muitos países trazem em suas legislações a diferenciação expressa entre usuários e traficantes, e orientam o trato legal para cada uma dessas categorias, de acordo com suas demandas, construções sociais, disposições legais. Recentemente, o México aprovou (em 2009) a Ley de Narcomenudeo (Lei do Narcovarejo), que consiste na descriminalização da posse de pequenas quantidades de drogas. Estipulou-se as quantidades mínimas para posse de drogas como ópio (2 gramas); heroína ou diacetilmorfina (50 miligramas); metanfetamina (40 gramas); LSD (0,015 miligramas); *Cannabis sativa indica* – maconha (0,5 gramas); cocaína (0,5 gramas).

A Lei estabelece que não há relação com o narcotráfico quando a quantidade de drogas apreendida for menor que o resultado das quantidades estipuladas acima multiplicadas por mil; não há relação com o tráfico de drogas em grande escala, sendo classificado como “narcomenudeo”, ou tráfico varejista, que ative uma pena menor do que a sanção aplicada ao tráfico de drogas em grande escala⁵.

Aqui no Brasil, a Nova Lei de Drogas não estipula quantidade mínima para as drogas ilícitas. Registra-se que a Comissão Brasileira Sobre Drogas e Democracia apresentou à Câmara, no dia 25 de março de 2011, um relatório que propõe alterações na referida legislação, haja vista que esta tem se mostrado ineficaz, sobretudo, no que se refere à diferenciação entre traficante e usuário. Propõe-se que seja estipulada uma quantidade a fim de que o traficante seja “punido” e o usuário seja “tratado”. Nesses termos, cabe questionar, por exemplo, as bases de informações que orientam as práticas das Secretarias de Segurança Pública e suas respectivas instituições policiais no tocante às medidas de repressão aos usuários de crack e diferenciação de traficantes.

Em 2008, quando o Equador concedeu anistia a pequenos traficantes, registrava-se mais uma alternativa por parte do Poder Público para lidar com as facetas do tráfico de drogas. A iniciativa, evidentemente, não consistiu numa liberação irrestrita, mas foram estabelecidos critérios considerando-se os casos em que o preso era réu primário, já tinha cumprido, no mínimo, um décimo da sentença, se não tinha condenações anteriores por crimes relacionados ao tráfico de drogas, dentre outros.

⁵ Dossiê CBDD – Comissão Brasileira sobre Drogas e democracia e Ong Viva Rio, 2011.

Com ações dessa natureza é possível descongestionar o sistema penitenciário e não sobrecarregar o sistema de justiça criminal. Dentre as iniciativas que servem de exemplo para outros países destaca-se o Uruguai, que desde 1980 focou na estratégia de Redução de Danos; criou, em 2005, o Centro de Informação e Referência da Rede de Drogas que prevê assistência para os usuários de drogas com uso problemático⁶, e foi um dos poucos países a não criminalizar o uso de drogas quando a ONU e os Estados Unidos oficializaram a Guerra às Drogas, na década de 1980. Em 2014, o então presidente José “Pepe” Mujica assinou a Regulamentação sobre o comércio e distribuição da maconha, lançando luz sobre as alternativas para lidar com o fenômeno do consumo de drogas de forma mais eficaz e sensata.

Em 2001, Portugal descriminalizou a posse de todas as drogas para consumo próprio. O fato de ser abordado com determinada quantidade de quaisquer drogas destinadas ao consumo próprio não culmina em processo penal, entretanto, há sanções administrativas e encaminhamento para orientação pelas CDTs – Comissões de Dissuasão de Toxicodependência, criadas no contexto de descriminalização das drogas como alternativa ao aumento da população carcerária e sobrecarga do sistema de justiça no país (que, antes disso, registrava índices alarmantes de delitos envolvendo transações com drogas).

Na Argentina, por exemplo, a Suprema Corte decidiu por unanimidade, em agosto de 2009, que a criminalização do uso de drogas se tratava de um ato inconstitucional. A decisão se baseou no princípio da proteção à liberdade individual, assegurada pela Constituição local, e descriminalizou a posse de drogas para uso pessoal (nos casos em que não “implicar um perigo concreto ou prejuízo aos direitos e bens de terceiros”).

⁶ Dossiê CBDD (2011): “Recentemente, a Argentina e o Uruguai assinaram um Memorando de Entendimento para harmonizar as leis sobre drogas entre as duas nações, e no qual o governo argentino reconhece tanto o progresso das medidas sobre drogas adotadas pelo Uruguai e quanto sua intenção de “copiar” seus aspectos positivos, particularmente em matéria de redução de danos e tratamento de usuários problemáticos.” p. 21; vide Referências Bibliográficas.

“Se torna um obstáculo para a recuperação das poucas pessoas que são dependentes, e que, além disso, “não faz mais que estigmatizar e reforçar sua identificação através do uso de substâncias tóxicas, com prejuízo claro para o avanço de qualquer terapia de desintoxicação e modificação de comportamento” (fala do Ministro Eugênio Zafaroni)⁷.

No tocante aos diferentes modos de se relacionar com as drogas, destaca-se, ainda, a Campanha internacional pela descriminalização da mastigação tradicional da folha de coca na Bolívia. O presidente da Bolívia solicitou, em 2009, à ONU o reconhecimento da legitimidade de mastigação da folha de coca que, atualmente, integra a lista das drogas consideradas ilícitas. Justifica-se o esforço de corrigir a convenção internacional sobre drogas, já que o hábito de mascar as folhas de coca na Bolívia está ligado à milenar tradição indígena e não ao consumo do cloridrato ou pasta base de cocaína, para os quais a repressão é direcionada.

Evidente que todas essas iniciativas representam um avanço no trato da questão das drogas; servem como exemplos a outros países e elucidam questões para reflexão no que se refere aos formatos das políticas públicas voltadas para as drogas, nos diferentes contextos socioculturais. Contudo, por se tratarem de medidas alternativas a uma Política mundial que, muitas vezes, se sobrepõe à soberania nacional dos países, principalmente, na América Latina, ainda há muitos avanços a serem alcançados.

DROGAS ILÍCITAS E PÂNICO MORAL: O CASO DO CRACK E O TERROR MUDIÁTICO

O reconhecimento de que a “Política Mundial de Guerra às Drogas”, oriunda dos Estados Unidos e imposta aos demais países, consiste numa forma limitada e ineficaz de lidar com o consumo de drogas coexiste com as inúmeras alternativas (a exemplo das mencionadas acima) para lidar com a questão de forma menos injusta e desumana. Infelizmente, os avanços nesse sentido também coexistem com as práticas enviesadas da Justiça e das instituições policiais, com o pânico moral disseminado pela mídia e com a conotação negativa em torno das drogas consideradas ilícitas.

⁷ Dossiê CBDD, p. 07; vide Referências Bibliográficas.

No caso do consumo de crack, por exemplo, não é difícil se deparar com manchetes e casos difundidos pelos veículos de comunicação em massa que não conseguem despertar nas pessoas outro sentimento que não seja de repulsa e aversão aos usuários. O esforço de matérias dessa natureza parece não ser outro que não seja transmitir a ideia de que todo usuário de crack é um criminoso de “alta periculosidade” sem nenhuma possibilidade de “recuperação”.

As concepções sociais (para não dizer senso comum) sobre drogas como o crack, muitas vezes, às associações diretas entre a droga *versus* violência e criminalidade. Alguns estudos sobre essa droga, coordenados por adeptos da repressão, terminam endossando informações dessa natureza. Entretanto, os melhores estudos já realizados sobre o crack no mundo alertam para os equívocos e disseminação de mitos relacionados a essa droga e às consequências disso tanto para os usuários da droga quanto para a sociedade em geral. No mundo, a grande maioria dos estudos produzidos sobre crack encontram-se nos EUA. Há estudos, também, no Canadá, em alguns países da Europa, da África, no Japão e na América Latina. No Brasil, a maioria dos estudos sobre o crack está concentrada na Região Sudeste. Destacam-se, ainda, alguns estudos realizados em Minas Gerais, Bahia e Pernambuco.

São recorrentes, na grande maioria desses estudos, discussões referentes à Política de Guerra às Drogas e seus desdobramentos socioeconômicos, tais como: A influência da “*mídia*” na formulação de opiniões sobre as drogas e nas decisões políticas destinadas ao crack e demais drogas ilícitas; o impacto social do consumo de álcool, bem como as concepções sociais relacionadas a essa droga em comparação às concepções relacionadas ao crack e aos seus usuários; aspectos farmacológicos e efeitos do crack no organismo de seus usuários, dentre outras questões que são de fundamental relevância para o estudo aqui apresentado, seja pelo acréscimo seja pela discordância quanto à forma predominante de abordagem do tema.

Um estudo realizado pela Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ, 2014), traz informações que vão de encontro a muitas notícias relacionadas ao consumo de crack costumeiramente veiculadas no país e que terminam por orientar as percepções sociais sobre o consumo dessa droga. Além de mostrar que a região de maior consumo de

crack, proporcionalmente falando, é a Região Nordeste, o estudo estimou que o Brasil possui 370 mil usuários de crack, de modo que o consumo varia de uma cidade ou região para outra sendo, em boa parte dos casos, uma prática individualizada. Ou seja, contrasta com aquela imagem das famosas crackolândias de São Paulo e Rio de Janeiro.

Em estudos realizados no Recôncavo da Bahia, Martins e Rocha (2011) questionam o caráter generalizante das associações diretas comumente feitas entre drogas como o crack *versus* violência e criminalidade. Rocha (2012) também mostrou que, na realidade pesquisada, o crack não possui a configuração comumente difundida por parte da literatura específica ou pelos veículos de comunicação em massa, em que o consumo e comercialização de crack produz aglomerações urbanas permanentes como as do exemplo acima.

No referido estudo, o consumo de crack consiste numa prática predominantemente individual, registrando-se que os usuários preferem consumir dentro de suas casas, nas casas de amigos ou “dentro do mato”, conforme relataram durante as entrevistas. Dentre os achados desse estudo, destaca-se que, embora se tivesse atribuído ao crack⁸ o rótulo de “locomotiva da violência e criminalidade”, as ocorrências mais registradas pela Polícia Militar na realidade estudada estavam muito mais relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas do que a quaisquer outras drogas ilícitas como o crack, por exemplo.

Não se pode perder de vista a carga que pesa sobre drogas como o crack, pelo fato de contarem na lista de substâncias ilícitas. Além disso, os achados mencionados nas pesquisas acima apontam para a relevância de estudos empíricos sobre o fenômeno do consumo de crack, haja vista que o mesmo se manifesta de forma diferente em contextos sociais idem. Ainda que apresente traços de semelhança entre as realidades pesquisadas, há que se considerar as peculiaridades regionais e locais, sobretudo quando tais estudos pretendem iluminar políticas públicas destinadas a lidar com os desdobramentos do consumo de crack num país com as dimensões continentais do Brasil, por exemplo.

⁸ Manchetes de jornais, outdoors espalhados em algumas cidades do estado da Bahia, reportagens exibidas na TV, etc.

Políticas Públicas que se pretendam comprometidas em lidar com o consumo de crack no Brasil devem se ater a essas diferenças que, em muitas situações, em vez de serem entraves aos procedimentos padrão, figuram também como um alerta de que os remédios usados no Norte podem não servir para o Sul e vice-versa.

Em meio aos episódios de práticas equivocadas (por parte do poder público, da academia, do sistema de justiça criminal, das instituições de Segurança Pública e da sociedade) sobre o consumo de crack no Brasil, emerge a necessidade de se lançar uma nova postura no trato de drogas ilícitas, e mencionar iniciativas que lograram êxito nesse sentido. Tome o caso do estado de Pernambuco que em 2011 criou – como um braço da Política de Segurança Pública Pacto Pela Vida⁹ – um programa pioneiro na Região Nordeste voltado para Redução de Danos, acolhimento e assistência aos usuários de crack e outras drogas do Recife e da Região Metropolitana. Trata-se do Programa Atitude que (inicialmente) consistiu numa experiência bem-sucedida.

Um survey¹⁰ realizado em 2015, no intuito de avaliar o Programa Atitude através da percepção dos usuários(as) atendidos(as) nos 9 (nove) centros localizados em 5 (cinco) cidades diferentes do estado de Pernambuco, incluindo a capital Recife e Região Metropolitana, mostrou que 77% dos entrevistados assistidos pelo programa atribuíram nota de 8 a 10 para o Programa Atitude. Os serviços oferecidos pelo Programa Atitude eram relatados como sendo uma “chave” ou chance de transformação das trajetórias de vida dos(as) usuários(as) de drogas atendidos, acolhidos e assistidos nos Centros de Apoio e nos Intensivos do programa (FBSP, 2015).

O relatório de conclusão do survey de avaliação do Programa Atitude mostrou que houve impacto positivo do mesmo na saúde do público-alvo e destacou a relevância do programa para “controlar”/oferecer suporte à população em situação de rua tanto do Recife quanto da Região Metropolitana do Recife (FBSP, 2015). Infelizmente, também, em função do que pode ser sintetizado na expressão “descontinuidades políticas”, o

⁹ O Pacto pela Vida é uma Política Pública de Segurança, lançada em 2007 na Gestão do então Governador do Estado, Eduardo Campos (sob assessoria, também, de Sociólogos) que se mostrou central na redução das taxas de homicídio em Pernambuco. Maiores informações em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-8-p2.pdf>.

¹⁰ Survey do Programa Atitude – NEPS - UFPE. Recife, 2015.

Programa Atitude teve, recentemente, alguns de seus núcleos fechados e vem definindo diante dos olhos das equipes que ali atuavam e dos usuários que eram assistidos; o que se configura como uma grande perda para parte da sociedade pernambucana.

Em alternativas às ações do Poder Público, destacam-se as comunidades terapêuticas e de cunho religioso que vêm crescendo na última década, oferecendo algum tipo de assistência e orientação aos usuários de crack e outras drogas. Em outro plano, alguns grupos de pesquisa das Universidades Públicas se comprometem a produzir informações de base científica sobre as drogas, além de integrar a sociedade em seus debates e atuação. No estado da Bahia, destaca-se o CETAD – Centro de Estudos e Terapia do abuso de Drogas da UFBA/ Universidade Federal da Bahia. O CETAD tem publicado trabalhos (artigos, livros, relatórios) que unem abordagens nas áreas da Saúde, Sociologia, Antropologia, dentre outras, para abordar o tema das drogas (dentre elas o crack), evidenciando o compromisso dos profissionais envolvidos com os direitos dos usuários ao tratamento e assistência e com o desenvolvimento de formas mais eficazes para lidar com o fenômeno do consumo de drogas e seus desdobramentos na sociedade.

POLÍTICAS SOBRE DROGAS E ENCARCERAMENTO

A guerra contra as drogas e suas influências sobre o sistema de justiça criminal têm recebido muita atenção dos Criminólogos, Cientistas Sociais, Sociólogos e outros pesquisadores do tema. Dentre as consequências imediatas dessa política, alguns autores destacam o aumento das populações prisionais na grande maioria dos países. Exemplifica-se com a dinâmica do encarceramento no contexto estadunidense de surgimento do crack, no final de 1970 e início da década de 1980.

Com base na onda de encarceramento dos Estados Unidos, Donzinger¹¹ (1996) estimou que, se as taxas de crescimento atual continuarem para os próximos 10 anos, até o ano de 2020 pelo menos 6 em cada 10 homens negros afro-americanos com idades

¹¹ Apud JENSEN, GERBER & MOSHER (2004).

entre 18 e 34 anos serão presos e a população carcerária chegará ao teto de 10 milhões de presos. Além disso, uma vez construído a um custo médio de US\$ 100.000 por cela, esses leitos de prisão deverão ser ocupados, conforme citação abaixo:

(...) estimated that if current growth rates continue for the next 10 years, by the year 2020 more than 6 in 10 African American males between the ages of 18 and 34 will be incarcerated, with the total prison population topping 10 million. And once built at an average cost of \$100,000 per cell, these prison beds must be occupied. (JENSEN; GERBER; MOSHER, 2004, p. 103-104).

A construção maciça de prisões impulsionada pelos Estados Unidos tem provocado o encarceramento em massa de pessoas cujo perfil socioeconômico é bem específico: negros, desempregados, pertencentes a segmentos sociais marginalizados historicamente têm sido condenados, passando a ter seus direitos civis limitados ou cassados pelo fato de serem usuários de drogas consideradas ilícitas. Tanta tem sido a “compulsão” por aprisionamento naquele país que, desde o final do ano 2000, os governadores Republicanos, em pelo menos 7 (sete) estados e cidades norte-americanas – com destaque para Nova York, Novo México e Idaho – pediram “mais no tratamento e menos na prisão” para as pessoas envolvidas em crimes segundo a Lei de drogas.¹²

A reação dos governadores, junto a alguns oficiais de justiça criminal que se opõem a essa postura da cruzada antidrogas, tem alcançado alguns avanços. Jensen, Gerber e Mosher (2004) destacam, ainda, que no Arizona e na Califórnia as iniciativas dos cidadãos passaram a oferecer tratamento da toxicodependência, em vez de prisão para condenados pela primeira ou segunda vez por crimes como porte de drogas, nos casos em que não se constatou presença de crimes violentos.

Evidencia-se, dessa forma, o bom senso desses governadores ao reconhecerem a necessidade de que o trato da questão não se reduza ao aprisionamento de usuários de crack, por exemplo, mas que sejam postas em prática medidas de tratamento para os mesmos. Além de uma proposta ineficaz no que tange à redução tanto do consumo

¹² JENSEN, GERBER & MOSHER, 2004, p. 114. 60; Vide referências Bibliográficas.

quanto dos danos a ele relacionados, a referida política tem se limitado ao encarceramento de usuários. As sanções para delitos envolvendo crack são extremamente duras, e pesquisas mostram que os encarcerados por envolvimento com esse tipo de droga estão cumprindo penas mais longas em comparação com outros detentos.

As ações colocadas em prática naquela época figuram, hoje, como instrumentos de compreensão das limitações da Política de Guerra às Drogas, bem como da incapacidade desta de responder a contento aos desdobramentos do consumo de drogas tanto no contexto norte-americano quanto na realidade de países signatários da mesma política, como o Brasil.

CRACK, REPRESSÃO E ENCARCERAMENTO NO BRASIL

Considerando-se o exemplo estadunidense (mas que pode caber na realidade de outros países), Jensen, Gerber e Mosher (2004) apresentam a seguinte questão: Qual será o futuro para os milhões de jovens, desproporcionalmente, negros norte-americanos, que sairão da prisão para enfrentar uma “nova vida”, sendo estigmatizados como ex-presidiários e viciados em drogas? Acrescenta-se aqui a seguinte pergunta: É essa a postura que se espera de uma política empenhada em lidar com o fenômeno do consumo de drogas?

Através do alarde da mídia e do clamor social, sobretudo em torno de drogas como o crack, é possível perceber a naturalização da “vinculação do tema das drogas com o crime, o tráfico, o delito e a necessidade de punição. O Sistema Penitenciário se tornou um depósito de pequenos traficantes e de usuários de drogas ilegais, não por acaso, pobres e, geralmente, negros ou pardos” (SIQUEIRA, 2010, p. 68).

Registra-se que o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça (JUSTIÇA, 2016), referentes ao primeiro semestre de 2014. São 607.700 presos, ficando atrás apenas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Fazendo-se um cálculo proporcional em relação à quantidade de encarcerados e a quantidade de habitantes do país, o Brasil também ocupa o 4º lugar e fica atrás da Tailândia (3º), Rússia (2º) e

Estados Unidos (1º). O Ministério da Justiça estima que, se a taxa de encarceramento continuar no mesmo ritmo, em 2075 um em cada 10 brasileiros estará atrás das grades.

O Brasil lidera a apreensão de crack nas Américas. No Relatório Mundial da ONU sobre Drogas, de 2011 (ONU, 2011), consta que foram apreendidos 374 quilos, ao passo que nos Estados Unidos são apreendidos 163 quilos da droga por ano. Desde a chegada do crack no Brasil, por volta de 1988-9, muitas alterações ocorreram na legislação e, ultimamente, na forma de lidar com o consumo de drogas. No caso específico do crack, a criação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Crack trouxe uma preocupação por parte do Poder Público com a saúde dos usuários; o que implica em benefícios à sociedade como um todo, na medida em que se oferece prevenção ao uso indevido, tratamento, assistência que figuram como uma oportunidade de “reencaminhar/realinhar” a trajetória de vida dos usuários.

Em 20 de maio de 2010, o então presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, assinou o Plano Nacional de Combate ao Crack, estruturado em três eixos: Combate, Prevenção e Tratamento. O referido plano propunha medidas como o investimento em campanhas educativas sobre o crack, ampliação dos leitos de hospitais destinados a receber usuários da droga, além de aumento do número de Centros de Referência de Assistência Social/CRAS. O crack passa a ser tratado enquanto problema de saúde pública.

Posteriormente, já no primeiro mandato do Governo de Dilma Rousseff em 2011 e com o nome de Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, o plano alicerçou a criação dos Centros Regionais de Referência (CRR) em Crack e outras Drogas. O objetivo desses centros é formar e qualificar profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social, que trabalham tanto com usuários de crack quanto de outras drogas, além de assistir às famílias dessas pessoas. Os referidos centros são abrigados por Instituições de Ensino Superior em todas as Unidades Federativas do país.

Entretanto, não têm sido poucos os entraves à implementação e continuidade das iniciativas desses dois governos, que se mostraram inovadoras para a realidade brasileira. Acrescenta-se aqui a resistência por parte de alguns grupos políticos avessos

às políticas de cunho democrático e de extensão dos serviços a segmentos sociais marginalizados e às chamadas minorias sociais. Infelizmente, para muitos desses grupos, a concepção de fazer política no Brasil não é nada democrática. Convém mencionar a atual conjuntura política do país em que a população assiste atônita ao processo de tomada do poder por parte da Direita, alicerçado num Golpe de Estado. Num país com gritantes disparidades sociais como o Brasil, definitivamente quem perde é a população.

Nesses termos, não se sabe se as políticas e estratégias elaboradas nesses dois últimos governos sobreviverão em um cenário em que o presidente interino exclui as chamadas minorias sociais de seu “projeto” político, corta direitos que levaram décadas para serem adquiridos, afetando direitos civis, trabalhistas e desrespeitando a própria Constituição do Brasil. Talvez fosse utópico esperar que se reconheça e se assegure o direito de que os usuários de drogas em situação de consumo problemático recebam assistência e tratamento ou que a questão seja tratada como caso de Saúde Pública e não como “problema da Polícia”. Atualmente, no Brasil, as políticas inclusivas, pautadas no respeito à população brasileira e na garantia de direitos no âmbito das políticas sobre drogas, permanecem estagnadas e na contramão de experiências exitosas de países como: Canadá, Inglaterra, Uruguai, Argentina, México, Portugal, Espanha, Holanda, e até mesmo o Equador, considerado o país com a Legislação de drogas mais rígida da América do Sul.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação da sociedade com as drogas tem sido historicamente marcada pela criação de regras, classificação para posterior identificação de desvios e atribuição de sanções. Eis aqui um desafio: fazer com que um fenômeno que sempre existiu seja compreendido, uma vez que o mesmo é enquadrado nos mecanismos de controle social. Contudo, é possível lidar com a questão de forma menos desumana do que vem sendo tratada. A política antidrogas, oriunda do proibicionismo estadunidense, vigente no mundo, é alvo de inúmeras críticas, sobretudo porque, ao contrário do que pretende, impulsiona medidas de repressão que terminam por gerar mais violência, na proporção

em que tira de circulação (através das operações policiais de apreensão) um produto alvo de disputas de mercado e de alta demanda.

O modo como as sociedades têm lidado com determinadas drogas, segundo a ideologia da “guerra às drogas” estadunidense, transforma determinadas substâncias em *mercadorias* cuja dinâmica de produção, consumo e comercialização produzem riscos que não se limitam aos indivíduos diretamente envolvidos ou às circunstâncias de consumo, mas tornam essa prática uma fonte de riscos extensiva à sociedade como um todo.

É importante lembrar que o “simples” fato de existir uma política mundial bitolada na “guerra às drogas” termina por orientar tanto as percepções sociais sobre o fenômeno quanto os seus desdobramentos na sociedade. Desse modo, não prestamos um bom serviço – enquanto sociólogos e demais pesquisadores do tema – se considerarmos que é mais eficaz ou cômodo reforçar o discurso moralmente mais aceito do que se dar ao trabalho de desvendar outras informações e construir outras perspectivas analítico-investigativas, seja sobre o consumo de crack/demais drogas, seja sobre quaisquer outros fenômenos sociais.

A Legislação Brasileira sobre drogas conseguiu alguns avanços no trato da questão, ao longo dos anos, entretanto, há muito a ser conquistado e modificado na prática. Sejam as percepções sociais, sejam as estratégias de ação das quais o Poder Público costuma lançar mão, no intuito de lidar com o consumo de drogas, que incorre em equívocos que se repetem no histórico de elaboração de Políticas Sobre Drogas no Brasil. Quando as ações voltadas para o fenômeno se limitam à concepção social do ato (se é proibido ou liberado/lícito ou ilícito/certo ou errado), a substância se sobrepõe à pessoa, assim como os estigmas se sobrepõem às histórias de vida, de modo que o esvaziamento da essência enquanto ser humano e cidadão se sobrepõe às possibilidades de “recuperação”. Nesses termos, muitas dessas políticas de repressão podem ser sintetizadas na expressão “enxugar gelo”. Vê-se todo um conjunto de ações e mobilização de recursos humanos, recursos públicos financeiros em prol de uma “política de drogas” que termina por não responder a contento às demandas daquela

realidade na qual é implementada (impondo-se a alguns segmentos sociais mais do que a outros).

No Brasil, a ausência de definição legal para as quantidades mínimas a serem consideradas como consumo próprio (que fariam valer a despenalização) torna a atuação do Sistema de Justiça Criminal e das Instituições Policiais problemática, potencialmente injusta e/ou violenta com segmentos sociais específicos. Órgãos internacionais, instituições e setores da sociedade civil organizada têm clamado por alternativas às ondas de prisão, estigmatização ou extermínio de determinados perfis étnico-sociais de usuários de drogas consideradas ilícitas. Definitivamente, condená-los ao ostracismo, tratá-los como lixo social não é a melhor estratégia para lidar com a questão.

Diante das reflexões, críticas e dos pontos para discussão aqui apresentados, talvez, a abordagem que aqui proponho sirva muito mais para abrir do que para fechar questões relacionadas às Políticas Sobre Drogas no Brasil e no mundo. Por fim, salienta-se que “A América Latina é uma das regiões do planeta que sofrem mais drasticamente com os efeitos da Política de Guerra às Drogas”¹³. Por essa razão, vejo com muita desconfiança algumas informações difundidas sobre o tema, inclusive, algumas delas fruto de estudos coordenados por pesquisadores que, infelizmente, se afeiçoam a essa “guerra” classista e racista, negligenciando o fato de que o caráter e a ideologia da atual política de “Guerra” às drogas alimenta práticas sangrentas que são tranquilamente justificadas pela expressão “combate ao narcotráfico”.

Amparadas pelas imprecisões da Lei, por concepções sociais estigmatizantes e por muitas Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil, poder-se-ia dizer que tais práticas tingem de vermelho as instituições de Segurança Pública que, nas figuras de suas polícias (Militar, Civil, etc.), investem contra “traficantes” e usuários de crack pertencentes a segmentos sociais específicos, vistos como *os inimigos a serem eliminados*. Enquanto isso, o tráfico de drogas em larga escala flui sem maiores entraves, estigmas, perseguições ou qualquer alcance da Lei e da Justiça, movido por “homens de bem” (aos olhos da “boa sociedade”), inclusive, alguns dos quais, membros

¹³ Destaca Fraga (2007).

das elites políticas brasileiras. Tome o caso do helicóptero apreendido pela Polícia Federal em 2013¹⁴, contendo 450 quilos de cocaína que, passados três anos, não se investigou (ou se divulgou) de quem era a droga. Entretanto, ao “aviãozinho” das favelas – para além da tragédia cotidiana de sua condição de vida – reserva-se todo o rigor da Lei, a força bruta Policial e a velha seletividade do que se convencionou a chamar de “justiça” no país que reproduz o conhecido jargão: “*Você sabe com quem está falando?*”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Coleção Antropologia Social: Diretor Gilberto Velho. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges Revisão técnica: Karina Kuschnir; IFCS/UFRJ. 1.ed. Jorge Zahar Ed. Rio de Janeiro. 2008.

BRASIL. **LEI nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, Distrito Federal, 2006.

CBDD/ ONG Viva Rio. Dossiê - **Política de Drogas**: Novas práticas pelo mundo. Rio de Janeiro, (2011). Comissão Brasileira sobre Drogas e Democracia/CBDD. In: Site do ‘Ministério de Justicia y Seguridad’ da Argentina. Disponível em: <http://www.mseg.gba.gov.ar/Investigaciones/DrogasIllicitas/ley%2023737.htm>.

COHEN, Peter. Crack in the Netherlands: effective social policy is effective drug policy. In: REINARMAN, Craig; LEVINE, Harry. **Crack in America**: demon drugs and social justice, p. 214. University of California Press Ltd. London. 1997.

ESPINHEIRA, Gey. Os tempos e os espaços das drogas. In: **Drogas**: tempos, lugares e olhares sobre seu consumo. TAVARES; ALMEIDA; NERY FILHO [et. al] (Orgs.). EDUFBA; CETAD-UFBA. Salvador. p 11 – 26. 2004.

FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. “**Pesquisa de avaliação do Programa Atitude**”. Sumário Executivo. Realização: NEPS/UFPE. 2015. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/politicas-de-drogas-e-reducao-de-danos-no-brasil-o-programa-atitude-em-pernambuco/>

¹⁴ Matéria completa no link: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2013/11/25/pf-apreende-450-kg-de-cocaína-em-helicóptero-da-familia-perrella.htm>. “A superintendência da Polícia Federal do Espírito Santo apreendeu, durante operação nesse domingo (24), 450 kg de cocaína em um helicóptero da Limeira Agropecuária, empresa do deputado estadual por Minas Gerais Gustavo Perrella (Solidariedade), filho do senador e ex-presidente do Cruzeiro Zezé Perrella (PDT-MG). O helicóptero foi interceptado pela Polícia Federal perto da cidade de Afonso Cláudio, no interior do Espírito Santo”.

FRAGA, Paulo César pontes. A geopolítica das drogas na América Latina. **Revista Em Pauta**, nº 19. FSS - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. p. 67- 88. Rio de Janeiro. 2007.

FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **Pesquisa nacional sobre o uso de crack: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? Quantos são nas capitais brasileiras?** BASTOS, Francisco Inácio; BERTONI, Neilane (Orgs.). Ed.: ICICT/FIOCRUZ; 224p. Rio de Janeiro. 2014.

JENSEN, Eric L.; GERBER, Jurg; MOSHER, Clayton. Social consequences of the war on drugs: the legacy of failed policy. **Criminal Justice Policy Review**, v. 15, n. 1, março/2004, p.100-121. Periódicos CAPES, acesso em 18/10/2010.

JUSTIÇA, Ministério. Gov. “**Perfil das pessoas presas no Brasil**”. 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>.

LABATE, Beatriz. Caiuby. et all., (orgs.). “**Drogas e Cultura: Novas Perspectivas**”. Salvador: EDUFBA; 440 p.: il. 2008.

MARTINS, Herbert Toledo; [ROCHA, Rosilene O.](#) Crack, Crime e Violência do Recôncavo da Bahia. In: XV Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, 2011, Curitiba. **Anais do XV Congresso Brasileiro de Sociologia**, realizado em Curitiba-PR, de 26 a 29 de julho de 2011.

MINISTÉRIO da Justiça e Cidadania do Brasil. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>.

NUNES, Deise Cardoso *et al.* Outras palavras sobre o cuidado de pessoas que usam drogas. In: SANTOS, Loiva Maria de Boni (Org.). **Outras Palavras Sobre o Cuidado de Pessoas que Usam Drogas**. Porto Alegre – Ideograf/Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul. p. 15-26. 2010.

ONU. Organização das Nações Unidas. “**Relatório Mundial sobre drogas**”. disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-sobre-drogas-2011-tem-lancamento-mundial-nesta-quinta-feira-23-e-coletiva-no-brasil/>

RODRIGUES, Thiago. Tráfico, Guerra, proibição. In.: LABATE, Beatriz Caiuby. et al., (Orgs.) **Drogas e Cultura: Novas Perspectivas**. Salvador: EDUFBA; 440 p.: il.; pp. 91103. 2008.

ROCHA, Rosilene. **A dinâmica do crack em Cachoeira/BA: Da “guerra às drogas” ao processo de estigmatização**. Dissertação de Mestrado - PPGCS/UFRB. Maio de 2012.

SIQUEIRA, Domiciano. Construindo a Descriminalização... In: SANTOS, Loiva Maria De Boni (org.), **Outras Palavras Sobre o Cuidado de Pessoas que Usam Drogas**.

Políticas públicas sobre drogas e legislação: por mais alternativas à “guerra” – Rosilene Oliveira Rocha – p. 66-88

Porto Alegre – Ideograf/Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul. pp. 65-69. 2010.

VARGAS, Eduardo Viana. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. In.: LABATE, Beatriz Caiuby. et al., (Orgs.) **Drogas e Cultura: Novas Perspectivas**. EDUFBA; 440 p.: il.; p. 41-63. Salvador. 2008.

Políticas públicas sobre drogas e legislação: por mais alternativas à “guerra” –
Rosilene Oliveira Rocha – p. 66-88